



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

# SUPLEMENTO

## SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA PECUÁRIA E SILVICULTURA DO DISTRITO DE LISBOA

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, âmbito e sede

###### ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa é a associação constituída pelos trabalhadores que exercem a sua actividade na agricultura, pecuária e silvicultura e actividades auxiliares, excepto os representados por outro sindicato.

###### ARTIGO 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade no distrito de Lisboa.

###### ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede em Vila Franca de Xira.

###### ARTIGO 4.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins.

#### CAPÍTULO II

##### Princípios fundamentais

###### ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

###### ARTIGO 6.º

1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

2 — É incompatível o exercício de cargos nos corpos gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo na direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

4 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

5 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6 — O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

###### ARTIGO 7.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere à Intersindical Nacional e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais.

#### CAPÍTULO III

##### Fins e competência

###### ARTIGO 8.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

- Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos seus associados;
- Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora;
- Alicerçar a solidariedade entre todos os membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva.

###### ARTIGO 9.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por todas as organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;

## ARTIGO 46.º

Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidas na legislação geral das associações sindicais e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

## ARTIGO 47.º

O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das empresas, locais de trabalho ou áreas geográficas, cabendo exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores determiná-lo, devendo, porém, ser designado pelo menos um delegado por cada cinquenta trabalhadores nos dois primeiros casos.

## ARTIGO 48.º

1.º A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores ou da direcção do Sindicato, que, em qualquer dos casos, assegurará a regularidade da organização do processo eleitoral.

2.º A designação dos delegados, quando precedida de eleições feitas nos sindicatos ou nos locais de trabalho pelos trabalhadores, incide sobre os sócios mais votados.

3.º A designação só poderá recair sobre os sócios do Sindicato que:

- a) Não estejam a cumprir funções sindicais;
- b) Não façam parte dos corpos gerentes do Sindicato.

## ARTIGO 49.º

1.º A nomeação e exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas.

2.º Dado conhecimento do facto a essas entidades, os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

## ARTIGO 50.º

1.º A exoneração dos delegados é da competência da direcção do Sindicato e dos trabalhadores que os elegeram, mediante comunicação àquela;

2.º O mandato dos delegados não cessa necessariamente com o tempo do exercício das funções da direcção que os nomeou.

3.º A exoneração dos delegados não depende da duração do exercício de funções, mas sim da perda de confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram ou das direcções que os nomearam, ou, ainda, a seu pedido.

## ARTIGO 51.º

1.º Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais, atentas às vantagens do trabalho colectivo, sempre que as características e dimensões das empresas dos diversos locais de trabalho ou das áreas geográficas o justifiquem.

2.º Incumbe exclusivamente à direcção do Sindicato ou aos trabalhadores a apreciação da oportunidade da criação destes e de outros organismos intermédios.

3.º É idênticamente da competência da direcção do Sindicato ou dos trabalhadores a definição das atribuições das comissões de delegados sindicais e dos diversos organismos cuja criação se opere.

## CAPÍTULO VI

## Disciplina

## ARTIGO 52.º

Os sócios estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

## ARTIGO 53.º

Incorrem nas sanções previstas na alínea a) do artigo anterior os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 11.º.

## ARTIGO 54.º

Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 52.º, conforme a gravidade da infracção prevista no artigo anterior, os sócios que se atrasaram no pagamento de quotas por um prazo igual ou superior a seis meses e no pagamento de outras dívidas ao Sindicato ou que pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos associados.

## ARTIGO 55.º

As penas referidas no artigo 52.º só podem ser aplicadas em processos disciplinares, a instaurar pela direcção no prazo máximo de noventa dias a contar do conhecimento da infracção.

## ARTIGO 56.º

São nulas e de nenhum efeito as sanções aplicadas sem audiência prévia do sócio infractor.

O associado incriminado tem o prazo de dez dias a contar da notificação para apresentar a sua defesa.

## ARTIGO 57.º

Das penas aplicadas pela direcção cabe sempre recurso para a assembleia geral e será apresentado na primeira reunião que ocorrer após o seu conhecimento pelo associado.

## CAPÍTULO VII

## Fundos

## ARTIGO 58.º

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

## ARTIGO 59.º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá depois de para tal autorizada pela assembleia geral.

## ARTIGO 60.º

O saldo das contas de gerência, depois de retirados os 10% para o fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve;
- b) Criação de bolsas de estudo;
- c) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato e as possibilidades o permitam.

## CAPÍTULO VIII

## Fusão e dissolução

## ARTIGO 61.º

A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

## ARTIGO 62.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

Está conforme o original.

Direcção-Geral do Trabalho, 25 de Julho de 1975. — Olga Carvalho. 1-2-3207

## SINDICATO DOS AJUDANTES DE FARMÁCIA DO DISTRITO DE LISBOA

### ESTATUTOS

## CAPÍTULO I

## Denominação, âmbito, sede e fins

## ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas é a associação de todos os trabalhadores que, por conta de outrem, exerçam as actividades referidas no artigo 3.º e outras afins sem distinção de opiniões políticas, filosóficas e religiosas, e tem por fim defender os seus interesses morais e materiais, económicos e profissionais e contribuir para a eliminação das condições de empregado e de patrão.

## ARTIGO 2.º

O Sindicato tem a sua sede em Lisboa e o âmbito da sua actividade abrange os distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal, Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada.

## ARTIGO 3.º

Constituem actividades dos trabalhadores das farmácias representadas por este Sindicato as seguidamente mencionadas e definidas:

- a) Aspirantes — Os trabalhadores entre os 14 e os 16 anos de idade que possuam como habilitações mínimas a 6.ª classe (ou equivalente) e se iniciem na profissão;
- b) Praticantes — Os trabalhadores com mais de 16 anos de idade, durante os primeiros dois anos de registo de prática farmacêutica;
- c) Ajudantes de farmácia — Os trabalhadores que tenham dois anos e menos de cinco anos de registo de prática farmacêutica;
- d) Ajudantes técnicos de farmácia — Os trabalhadores com cinco ou mais anos de registo de prática farmacêutica;
- e) Aqueles que exercendo outras profissões no mesmo local de trabalho não estejam ou deixem de estar devidamente enquadrados por outro sindicato;
- f) Aqueles que exercendo profissões iguais, similares ou afins, dentro ou fora das áreas definidas, desde que o respectivo pedido de inclusão seja precedido de um referendo feito entre os mesmos.

## ARTIGO 4.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins.

## ARTIGO 5.º

O Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas tem como objectivo a defesa dos interesses gerais dos trabalhadores seus filiados e particularmente:

- a) Dar apoio moral e jurídico e, quando os seus recursos o permitam, apoio material aos associados que sejam processados por motivos profissionais ou em questões por actividades sindicais, quer com o patronato quer com as autoridades;
- b) A harmonização, apresentação e defesa das suas reivindicações, nomeadamente através da negociação de contratos e acordos colectivos de trabalho, e supervisão nos contratos individuais;
- c) Como meio de limitação do desemprego, possuir um serviço de colocações e colaborar com todas as organizações ou entidades criadas com a mesma finalidade;
- d) Assegurar aos seus associados a informação de tudo o que diga respeito aos interesses dos trabalhadores;
- e) Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- f) Intensificar a propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- g) Colaborar no *contrôle* e aperfeiçoamento das instituições de segurança social e de outros órgãos que venham a ser criados e que afectem os trabalhadores;
- h) Fiscalizar a aplicação das leis do trabalho, contratos colectivos de trabalho e demais legislação inerente às profissões representadas;
- i) Assegurar a participação nas associações ou organizações sindicais às quais venha a aderir por deliberação da assembleia geral;
- j) Proceder anualmente à revalidação das carteiras profissionais.

## ARTIGO 6.º

1 — O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos ou associações políticas, agrupamentos filosóficos ou religiosos ou quaisquer organizações de natureza não sindical.

2 — Para assegurar a plena independência da sua acção tem de considerar incompatíveis:

- a) A acumulação de funções directivas sindicais com as de quaisquer organizações políticas ou associações de carácter confessional;
- b) A utilização por todo o dirigente do seu título sindical num acto eleitoral, estranho ao Sindicato;
- c) A acumulação do exercício de funções públicas, administrativas ou de cargos políticos com o exercício de mandatos sindicais, a menos que tenha sido obtida prévia autorização da assembleia geral.

§ único. Toda a infracção a estas regras será sancionada pela revogação imediata e pública do mandato sindical confiado ao dirigente transgressor.

## ARTIGO 7.º

Sendo solidários os interesses gerais de todos os trabalhadores e a harmonização de todas as reivindicações da competência da direcção, as actividades tendentes a criar, desenvolver ou manter animosidade entre trabalhadores, categorias ou grupos profissionais são consideradas falta grave e disciplinarmente puníveis.

## ARTIGO 8.º

Com o fim de conseguir uma intervenção sindical cada vez mais actuante e interveniente no aperfeiçoamento dos fins propostos, o Sindicato pugnará pela libertação dos dirigentes e delegados, quer a tempo parcial, quer a tempo total, não podendo, no entanto, tornar-se como regra esta última modalidade.

## ARTIGO 9.º

Exceptuando a formação de comissões de carácter técnico, todos os responsáveis deverão ser eleitos sem a preocupação de representatividade de grupos ou categorias profissionais.

É banida em todos os casos a discriminação baseada na religião ou filiação partidária, excepto os compromissos com os organismos partidários e repressivos affectos ao regime fascista.

Os factores a ter em conta na escolha deverão ser: Formação sindical, qualidade de liderança e espírito de combatividade, comunicabilidade, confiança que suscitem nos companheiros de trabalho e integridade moral.

## ARTIGO 10.º

O Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas pode adquirir, ao abrigo das disposições legais, edifícios próprios para a sua sede ou organismos dependentes, ou quaisquer outros bens.

## ARTIGO 11.º

Os responsáveis sindicais deverão estar credenciados, de forma que não possa ser invocado desconhecimento ou dúvida da sua qualidade sindical.

## ARTIGO 12.º

A democracia sindical assegura a cada associado o direito de, dentro da organização sindical, defender livremente os seus pontos de vista quanto a tudo o que se relacione com a vida da associação.

CAPÍTULO II  
Dos associados

## ARTIGO 13.º

Podem filiar-se no Sindicato dos Ajudantes de Farmácia do Sul e Ilhas todos os trabalhadores, maiores de 14 anos, que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º e que, através daquela actividade, obtenham os seus rendimentos anuais principais, entendendo-se pela expressão «rendimentos anuais principais» os auferidos no período mínimo de cento e oitenta dias de trabalho anual.

## ARTIGO 14.º

Os pedidos de filiação serão sempre examinados e aprovados pela direcção, mediante parecer do delegado sindical de empresa, grupo ou zona onde o requerente exerce a sua actividade.

- a) Da aceitação ou recusa de filiação, cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião;
- b) Tem legitimidade para interpor recurso, o proponente e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

## ARTIGO 15.º

São direitos do sócio:

- a) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes ou quaisquer órgãos do Sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões das assembleias gerais, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas dele dependentes;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais, comuns a toda a classe;
- e) Informar-se de toda a actividade sindical;
- f) Reclamar, perante a direcção, dos actos que considere lesivos dos seus direitos e exigir dos órgãos associativos a comunicação por escrito de quaisquer punições que por estes sejam impostas e das razões que as motivaram;

- g) Apresentar as propostas que julgue de interesse colectivo;  
 h) Recorrer para a assembleia geral de todas as infracções aos estatutos ou de quaisquer actos da direcção, quando os julguem irregulares.

## ARTIGO 16.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar regularmente a quotização;  
 b) Pagar, no acto da inscrição, a jóia na importância de 150\$00;  
 c) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente comparecendo nas assembleias ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que for escolhido ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;  
 d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;  
 e) Denunciar perante o Sindicato todas as infracções ou irregularidades às normas legais, contratuais ou outras reguladoras da profissão;  
 f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos corpos gerentes, em reuniões representativas, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;  
 g) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais disposições importantes;  
 h) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da influência unitária do Sindicato;  
 i) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;  
 j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, as mudanças de residência e de entidade patronal, a reforma e os impedimentos por doença ou serviço militar;  
 k) Praticar os actos necessários à revalidação anual da carteira profissional, durante os dois primeiros meses.

## ARTIGO 17.º

A quotização mensal é de 1% do vencimento líquido mensal, excluindo o subsídio de férias e 13.º mês.

§ único. Incumbe à entidade patronal proceder mensalmente à cobrança e remessa ao Sindicato das quotas dos trabalhadores nele filiados, deduzindo o seu montante aos respectivos vencimentos, salvo se outra forma for deliberada em contratação colectiva.

Estão isentos do pagamento de quotas os sócios impedidos de trabalhar por doença superior a um mês, cumprimento do serviço militar e ainda os desempregados durante o período em que se encontrem nas referidas situações, os reformados, os suspensos ou irradiados nos casos e condições previstas nestes estatutos e aqueles em serviço executivo do Sindicato.

## ARTIGO 18.º

Perdem a qualidade de sócio deste Sindicato os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou ainda aqueles que passem a exercê-la fora da área do Sindicato;  
 b) Deixarem de pagar as quotas durante o período de seis meses e se, depois de devidamente avisados, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso;  
 c) Hajam sido punidos com pena de expulsão.

## ARTIGO 19.º

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão em que não é permitida.

§ único. Nos casos de perda de qualidade de sócio por falta de pagamento de quotas, a readmissão só é possível depois de liquidadas todas as quotas em atraso.

## CAPÍTULO III

## Da organização sindical

## I — Disposições gerais

## ARTIGO 20.º

São órgãos associativos do Sindicato a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

## ARTIGO 21.º

A duração do mandato dos membros dos órgãos associativos é de dois anos e a sua eleição será feita por sufrágio directo e secreto em assembleia geral.

## ARTIGO 22.º

A fim de procederem à definição das linhas gerais de actuação sindical, ao aperfeiçoamento e à coordenação das actividades dos diferentes órgãos associativos, haverá reuniões conjuntas de todos os órgãos sindicais, que se efectuarão a pedido dos respectivos presidentes, da maioria dos membros de cada órgão, de dois terços da totalidade dos membros dos três órgãos e ainda do conselho de delegados depois de ouvidas as bases.

§ único. Nas reuniões conjuntas terão também assento os membros substitutos de todos os órgãos, com direito a voto deliberativo, e ainda três representantes do conselho de delegados no caso da convocação da reunião por este.

## ARTIGO 23.º

Compete especialmente, ainda, às reuniões conjuntas pronunciarem-se sobre o projecto de contrato colectivo, regulamentos e relatório anual e da sua apresentação à assembleia geral.

## ARTIGO 24.º

O exercício dos cargos associativos não é remunerado, havendo, no entanto, lugar ao pagamento de todas as despesas resultantes do desempenho de funções inerentes aos cargos.

## II — Da assembleia geral

## ARTIGO 25.º

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Consideram-se sócios no pleno gozo dos seus direitos todos os trabalhadores maiores de 18 anos que exerçam a profissão e que não estejam atrasados no pagamento de quotas por período superior ao autorizado nestes estatutos.

§ 2.º Só terão, porém, direito a ser eleitos os sócios que satisfizerem as condições previstas no regulamento da assembleia eleitoral integrado nestes estatutos.

## ARTIGO 26.º

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes;  
 b) Designar substitutos para a mesa da assembleia, sempre que os titulares não compareçam a qualquer sessão;  
 c) Aprovar anualmente o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal;  
 d) Apreciar e deliberar anualmente sobre o orçamento geral proposto pela direcção;  
 e) Aprovar os estatutos e deliberar sobre as suas alterações ou modificações;  
 f) Aprovar os contratos e acordos colectivos de trabalho em que o Sindicato tenha de intervir;  
 g) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;  
 h) Deliberar sobre a nomeação de comissões directivas, sempre que se verifique que a direcção atingiu insuficiência numérica ou que praticou actos que impliquem a desconfiança dos associados e que determinem a cessação do seu mandato;  
 i) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;  
 j) Constituir-se em assembleia eleitoral, de harmonia com o regulamento próprio integrado nestes estatutos;  
 l) Deliberar sobre a eventual dissolução e liquidação do Sindicato, bem como sobre a integração ou fusão com outros sindicatos e filiação em organizações sindicais.

## ARTIGO 27.º

A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas nas alíneas c) e d) do artigo 26.º, e de dois em dois anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

## ARTIGO 28.º

I — A assembleia geral reunir-se-á em sessão extraordinária:

- a) Sempre que o presidente da assembleia geral o entender necessário;  
 b) A solicitação da direcção;  
 c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados ou de, pelo menos, duzentos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao respectivo presidente.

deles constando, necessariamente, uma proposta da ordem dos trabalhos.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo o presidente deverá convocar a assembleia geral no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de sessenta dias.

#### ARTIGO 29.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, com a antecedência mínima de três dias, num dos jornais da localidade da sede do Sindicato.

2 — Nos casos em que a assembleia geral seja convocada para os fins constantes das alíneas a) e e) do artigo 26.º, a antecedência mínima da convocatória é de quinze dias.

#### ARTIGO 30.º

As assembleias ordinárias funcionarão à hora marcada com qualquer número de sócios.

#### ARTIGO 31.º

As assembleias extraordinárias, quando solicitadas pelos sócios nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, só poderão funcionar com, pelo menos, um número de presenças igual ao dos requerentes e destes terão de estar presentes um mínimo de 30%.

§ 1.º Não se registando as presenças estabelecidas no corpo deste artigo, o presidente da mesa da assembleia geral, sem necessidade de novo requerimento, convocará segunda reunião com a mesma ordem de trabalhos no prazo de trinta dias.

§ 2.º Se a segunda reunião não se realizar por não estarem presentes em número suficiente os sócios requerentes, conforme o corpo deste artigo, estes perdem o direito de convocar nova reunião da assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

#### ARTIGO 32.º

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações são tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e, caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

#### ARTIGO 33.º

As deliberações relativas a alterações de estatutos, destituição dos corpos gerentes e ainda as que visam a filiação do Sindicato em organizações sindicais deverão ser tomadas por, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes na reunião da assembleia geral, sendo certo que a assembleia só se considerará validamente constituída desde que estejam presentes, pelo menos, 10% do número total de trabalhadores abrangidos.

#### ARTIGO 34.º

Os sócios que não residam no concelho da localidade onde se realiza a assembleia geral para eleição de corpos gerentes poderão votar com carta devidamente assinada, dirigida ao presidente da mesa.

#### ARTIGO 35.º

O voto nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias pode ser secreto, nominal, por braço levantado, manutenção da postura inicial ou por aclamação, de acordo com o que em cada votação for acordado para determinar a resolução, salvo para eleição dos corpos gerentes e deliberações sobre integração noutras organizações sindicais ou associações com elas, em que será sempre por escrutínio secreto.

#### ARTIGO 36.º

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente será substituído pelo vice-presidente ou, na falta deste, por um dos secretários a eleger entre si.

#### ARTIGO 37.º

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários;
- b) Dar posse aos corpos gerentes no prazo de dez dias após a eleição;
- c) Presidir às reuniões da assembleia geral, preparar a ordem dos trabalhos e dirigir os mesmos, mantendo-se neutro na apreciação e discussão dos assuntos;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto;
- f) Assinar os termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

#### ARTIGO 38.º

Compete, em especial, ao vice-presidente:

- a) Coadjuvar e colaborar com o presidente em todas as suas actividades;
- b) Substituí-lo no seu impedimento temporário ou definitivo;
- c) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto.

#### ARTIGO 39.º

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente da reunião da assembleia;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os sócios por circulares ou publicações acerca das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia;
- f) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto.

### III — Da direcção

#### ARTIGO 40.º

A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário administrativo, um secretário de relações com sócios, um tesoureiro e dois vogais.

§ único. Por cada membro efectivo será eleito um substituto.

#### ARTIGO 41.º

Os cargos a que se refere o artigo 40.º serão distribuídos entre os efectivos eleitos imediatamente antes do acto de posse.

#### ARTIGO 42.º

Aos membros substitutos será atribuída a orientação, sob directrices da direcção, de diversos sectores, actividades e interesses associativos.

§ único. Os dirigentes a que se refere este artigo poderão requerer, em reuniões de corpos gerentes, a nomeação de coadjuvantes de entre os membros substitutos ou de entre os sócios que reúnam os requisitos julgados necessários para o desempenho das funções em causa.

#### ARTIGO 43.º

Os membros eleitos para a direcção e respectivos substitutos exercem os seus cargos gratuitamente, havendo, no entanto, lugar ao pagamento de todas as despesas resultantes do desempenho de funções inerentes aos cargos.

§ único. Se as actividades sindicais exigirem a presença de algum dos membros da direcção no Sindicato durante o seu período normal de trabalho, este assegurará o pagamento do salário auferido na empresa.

#### ARTIGO 44.º

Compete à direcção:

- a) Proceder à coordenação da actividade do Sindicato de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- b) Admitir ou rejeitar os pedidos de inscrição de sócios;
- c) Organizar e superintender nos serviços administrativos;
- d) Admitir, demitir e exercer acção disciplinar sobre os trabalhadores do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- e) Administrar os fundos do Sindicato, nos termos dos presentes estatutos, respondendo solidariamente pela sua aplicação;
- f) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- g) Elaborar e apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- h) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto de posse da nova direcção;
- i) Submeter à apreciação da assembleia geral todos os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- j) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgar conveniente;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- l) Harmonizar as reivindicações dos sócios, negociar e assinar convenções colectivas de trabalho;
- m) Solicitar reuniões de corpos gerentes, sempre que entenda dever fazê-lo, e comparecer às que forem solicitadas por outros órgãos associativos;
- n) Punir, demitir ou louvar os sócios;

- o) Nomear grupos de trabalho, de entre os sócios, com o fim de estudar, aperfeiçoar e colaborar na elaboração de contratos, regulamentos e estatutos;
- p) Promover e presidir à reunião do conselho de delegados;
- q) Promover nos locais de trabalho, directamente ou por representantes devidamente credenciados, a fiscalização da aplicação das leis do trabalho, contratos colectivos de trabalho e demais legislação inerentes às profissões representadas;
- r) Praticar todos os mais actos conducentes à realização dos fins do Sindicato e tomar resoluções em todas as matérias que não sejam reservadas à assembleia geral.

## ARTIGO 45.º

A direcção reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por mês e sempre que julgue necessário, exarando em livro de actas próprio as resoluções tomadas.

## ARTIGO 46.º

1 — As resoluções da direcção serão tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros presentes à reunião.

§ único. Em caso de empate na votação o presidente tem voto de qualidade.

2 — Os dirigentes que faltarem a uma reunião obrigam-se a acatar as resoluções tomadas na sua ausência, a menos que, na primeira reunião a que compareçam, se declarem em desacordo.

## ARTIGO 47.º

Os membros da direcção respondem solidariamente pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções, ficando isentos de responsabilidade aqueles que votaram contra as deliberações tomadas ou que, não tendo comparecido, contra elas se pronunciem, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

## ARTIGO 48.º

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados, pelo menos, por dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatário para a prática de determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

## ARTIGO 49.º

Compete ao presidente da direcção:

- a) Convocar as reuniões;
- b) Presidir às reuniões e dirigir os trabalhos;
- c) Assegurar-se da execução das deliberações tomadas;
- d) Visar o balancete mensal de contas;
- e) Dar despacho ao expediente de urgência e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela reunião da direcção;
- f) Assinar toda a correspondência que não diga respeito directamente às actividades cometidas aos outros membros da direcção;
- g) Assinar cheques e ordens de pagamentos nos termos definidos nestes estatutos;
- h) Representar a direcção ou delegar essa representação na pessoa de um outro membro.

§ único. As decisões tomadas pelo presidente nos termos da alínea e) deste artigo serão submetidas a ratificação na reunião imediata.

## ARTIGO 50.º

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas actividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

§ único. Ao vice-presidente competirá estabelecer as ligações entre as diferentes zonas geográficas abrangidas pelo Sindicato e colaborará também com o secretário de relações com os sócios na instrução de processos disciplinares e inquéritos.

## ARTIGO 51.º

Ao secretário administrativo compete:

- a) Substituir o vice-presidente na falta deste;
- b) Redigir as actas das reuniões da direcção e superintender em todo o serviço da secretaria;
- c) Ler e redigir o expediente e secretariar as reuniões da direcção;
- d) Elaborar o relatório do exercício;
- e) Coordenar os trabalhos dos dirigentes substitutos acumulando as suas funções nos seus impedimentos;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do Sindicato.

## ARTIGO 52.º

Ao secretário de relações com os sócios compete:

- a) Estabelecer a ligação entre a direcção e a massa associativa em geral e cada sócio em particular;

- b) Tomar a seu cargo a exposição de problemas gerais e particulares dos sócios;
- c) Superintender nos serviços de colocações;
- d) Ser o porta-voz da direcção junto dos sócios e destes perante aquela;
- e) Assinar avisos convocatórios para os sócios;
- f) Coordenar e orientar as actividades dos delegados;
- g) Instruir processos disciplinares e de inquérito.

## ARTIGO 53.º

O tesoureiro é o depositário dos fundos do Sindicato e, como tal, compete-lhe:

- a) Superintender nos serviços de tesouraria e contabilidade;
- b) Recêber e guardar haveres e, em geral, tudo o que represente valores do Sindicato ou mandar fazê-lo, sob sua responsabilidade, a funcionário competente;
- c) Proceder ou ordenar ao pagamento das despesas autorizadas em reunião de direcção;
- d) Rubricar todos os documentos de tesouraria;
- e) Assinar os cheques conjuntamente com o presidente;
- f) Participar à direcção os atrasos que houver no pagamento de quotizações e providenciar pela sua pronta regularização.

## ARTIGO 54.º

Aos vogais compete:

- a) Coadjuvar os secretários nas suas funções;
- b) Substituir os secretários ou o tesoureiro nos seus impedimentos temporários;
- c) Desempenhar outras funções que lhes sejam cometidas em reunião da direcção.

## IV — Do conselho fiscal

## ARTIGO 55.º

O conselho fiscal compõe-se de três membros, eleitos pela assembleia geral, de entre os sócios do Sindicato, e que entre si definirão as funções de presidente, secretário e vogal.

## ARTIGO 56.º

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do Sindicato;
- b) Dar pareceres sobre contas, relatórios e orçamentos apresentados pela direcção;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que os seus membros o julguem conveniente, sem direito a voto;
- d) Elaborar actas das suas reuniões;
- e) Apresentar à direcção as sugestões que entender de interesse para a vida do Sindicato;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral quando a direcção não cumpra as obrigações que por estes estatutos lhe são impostas.

2 — O conselho fiscal só pode funcionar com a maioria dos seus membros, não sendo reconhecido a qualquer deles o voto de qualidade.

## ARTIGO 57.º

O conselho fiscal é solidariamente responsável com a direcção pelos actos desta sobre que tenha dado parecer favorável.

## V — Delegados sindicais

## ARTIGO 58.º

Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de ligação entre a direcção e os restantes sócios com o fim de activar e dinamizar a acção sindical e defender e preservar os interesses imediatos e futuros dos trabalhadores representados.

## ARTIGO 59.º

Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas (delegados de empresas), nos diversos locais de trabalho e em determinadas áreas geográficas (delegados de zona).

## ARTIGO 60.º

A distribuição dos delegados deverá obedecer às regras seguintes:

- Delegados de empresa: no mínimo 1 por empresa, desde que ao serviço desta estejam 3 ou mais sócios;
- Delegados de grupo: 1 por cada 15 sócios não abrangidos já por delegados de empresa;
- Delegados de zona: 1 por cada zona a definir pela direcção, depois de ouvidos os trabalhadores da respectiva zona.

§ único. A existência de delegados de zona não substitui os delegados de empresa ou de grupo.

#### ARTIGO 61.º

1 — Os delegados sindicais serão eleitos ou escolhidos pelos sócios interessados e confirmados pela direcção.

2 — A designação de delegados sindicais, quando precedida de eleições para o efeito, incide sobre os sócios mais votados.

3 — A designação só poderá recair sobre os sócios do Sindicato que:

- a) Não estejam a cumprir sanções sindicais;
- b) Não façam parte dos corpos gerentes do Sindicato.

#### ARTIGO 62.º

Sempre que os sócios não procedam à eleição ou escolha nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, os delegados serão designados pela direcção que antes deverá auscultar os interessados sobre o nome ou nomes propostos.

§ 1.º Na designação de delegados a direcção deve ter sempre em conta a idoneidade e aptidão do sócio para esse efeito; atendendo, contudo, à aceitação de que este goza junto dos sócios interessados.

§ 2.º Qualquer sócio pode impugnar com efeito suspensivo a designação dos delegados quando se verifique não terem sido observados os requisitos e condicionalismos indicados.

#### ARTIGO 63.º

Os delegados eleitos e os designados serão obrigatoriamente oficializados e credenciados pelo Sindicato.

#### ARTIGO 64.º

A eleição, designação e substituição ou exoneração de delegados serão comunicadas às entidades patronais directamente interessadas dentro dos dez dias imediatos, por meio de carta registada com aviso de recepção.

§ único. Dado conhecimento do facto àquelas entidades, os delegados iniciarão ou cessarão imediatamente as suas funções.

#### ARTIGO 65.º

A exoneração dos delegados é da competência da direcção, por sua iniciativa, por deliberação maioritária dos sócios que os elegeram ou a pedido dos próprios.

§ único. Serão exonerados os delegados que exerçam os cargos com desrespeito das suas obrigações estatutárias, que tenham perdido a confiança de quem os escolheu, elegeu ou designou ou que no exercício da sua actividade profissional ou sindical incorram em sanções disciplinares graves, devidamente comprovadas através de inquérito ou processo disciplinar.

#### ARTIGO 66.º

O mandato dos delegados não cessa necessariamente com o termo do exercício das funções da direcção que os sancionou.

#### ARTIGO 67.º

Os delegados gozam dos direitos e garantias estabelecidas na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

#### ARTIGO 68.º

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os sócios que representam e a direcção do Sindicato;
- b) Representar o Sindicato dentro dos limites e poderes que lhes forem cometidos pela direcção e fixados nestes estatutos;
- c) Convocar reuniões dos sócios que representam;
- d) Informar e esclarecer os sócios sobre a actividade sindical, nomeadamente distribuindo informação impressa;
- e) Comunicar à direcção ou às entidades competentes todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, vigiando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares;
- f) Dar parecer à direcção acerca dos assuntos sobre que forem consultados, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos sócios que representam;
- h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação, revisão e actualização de contratos e acordos colectivos de trabalho, estatutos e regulamentos internos;
- i) Assistir às reuniões da direcção, com voto consultivo, quando para tal convocados;

j) Manter estreito contacto com os outros delegados do Sindicato;

k) Convocar, assistir e intervir no conselho de delegados;

l) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;

m) Fiscalizar nas farmácias o normal funcionamento dos quadros do pessoal.

n) Exercer as demais atribuições que lhes sejam expressamente atribuídas pela direcção.

§ 1.º Aos delegados de grupo compete em especial assegurar a cobertura das áreas de trabalho mais extensas.

§ 2.º Aos delegados de zona cabe coordenar e superintender as actividades dos restantes delegados e manter contactos com outros sindicatos.

#### ARTIGO 69.º

O conselho de delegados, que será presidido pela direcção do Sindicato, integrará todos os delegados sindicais, e tem por fim o debate, análise, aperfeiçoamento e esquematização dos processos de acção da direcção e reunir-se-á sempre que possível mensalmente, em sessões ordinárias.

§ 1.º A convocação ordinária do conselho de delegados é da competência da direcção do Sindicato.

§ 2.º A convocação extraordinária depende da iniciativa da própria direcção ou de pelo menos um quinto do total dos delegados.

§ 3.º O aviso convocatório será expedido com a antecedência mínima de cinco dias e referirá sempre a ordem de trabalhos, ainda que possam vir a ser tratados outros assuntos de interesse geral.

#### ARTIGO 70.º

Dentro das suas possibilidades o Sindicato subsidiará as despesas resultantes das deslocações dos delegados, desde que devidamente comprovadas.

#### ARTIGO 71.º

Na impossibilidade de deslocação quando convocados para o conselho de delegados, poderão os mesmos apresentar por escrito as opiniões referentes aos assuntos expressos na ordem de trabalhos.

### VI — Comissões directivas

#### ARTIGO 72.º

As comissões directivas nomeadas nos termos da alínea h) do artigo 26.º são atribuídas as funções e a competência cometidas à direcção.

§ único. As comissões directivas serão constituídas por número não inferior a cinco sócios, que entre si distribuirão as tarefas habitualmente cometidas aos componentes da direcção.

#### ARTIGO 73.º

Os membros das comissões directivas não terão cargos específicos a desempenhar, a menos que a assembleia geral o entenda útil.

#### ARTIGO 74.º

As comissões directivas manter-se-ão em exercício por período não superior a seis meses completos.

§ único. Para a satisfação no disposto neste artigo, as comissões directivas requererão ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de eleições nos termos e prazos previstos nestes estatutos.

### CAPÍTULO IV

os

#### ARTIGO 75.º

Constituem os fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

#### ARTIGO 76.º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10% do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e que a direcção disporá depois de para tal autorizada pela assembleia geral.

## ARTIGO 77.º

O saldo de contas de gerência, depois de retirados os 10% para fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade para com os trabalhadores despedidos ou em greve;
- b) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

## CAPÍTULO V

## Regime disciplinar

## ARTIGO 78.º

O órgão disciplinar normal do Sindicato é a direcção. Das suas decisões haverá recurso para a assembleia geral.

§ único. A direcção poderá fazer-se assisir por comissões de inquérito.

## ARTIGO 79.º

À direcção é reconhecido o direito de convocar os sócios sempre que essa convocação seja de muito interesse para o Sindicato, inadiável, ou não haja outro meio de os ouvir. Aos que não comparecerem sem motivo justificado será aplicada até metade do limite máximo, a penalidade prevista na alínea c) do artigo 80.º. Em caso de reincidência haverá lugar à penalidade referida na alínea d) do mesmo artigo.

§ único. Consideram-se motivos justificados:

- Doença comprovada;
- Acidente de trabalho;
- Estar a trabalhar sem possibilidade de ser dispensado e comprovando-o devidamente;
- Morte de familiar;
- Prestação de exames.

## ARTIGO 80.º

As penalidades aplicáveis serão:

- a) Admoestação verbal;
- b) Admoestação registada;
- c) Multa de 100\$ a 1000\$;
- d) Suspensão até trinta dias;
- e) Suspensão de trinta e um a noventa dias;
- f) Suspensão de noventa e um a cento e oitenta dias;
- g) Inelegibilidade para cargos associativos durante um ano;
- h) Inelegibilidade para cargos associativos durante dois anos;
- i) Irradiação.

§ 1.º Ao arguido serão sempre dadas todas as garantias de defesa em adequado processo disciplinar.

§ 2.º Na aplicação das penalidades ter-se-á sempre em conta a gravidade do acto praticado e a culpabilidade do infractor.

§ 3.º As penalidades de inelegibilidade para cargos associativos e de irradiação serão sempre apreciados pela assembleia geral.

## ARTIGO 81.º

Das penalidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior não cabe recurso para a assembleia geral.

## ARTIGO 82.º

As penalidades previstas nas alíneas d), e), f), g), h) e i) só poderão ser aplicadas após processo disciplinar instaurado pela direcção.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo a suspensão a que se refere a parte final do artigo 79.º

## ARTIGO 83.º

A prática de faltas por associados com representação sindical ou em reincidência será punida, em agravamento, pela sanção de grau imediatamente superior.

## ARTIGO 84.º

Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que ao arguido seja remetida a nota de culpa e a decisão tomada.

§ 1.º As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º A falta de resposta nos dez dias imediatos à recepção da notificação é pressuposto legal de culpa e a penalidade que for decidida será executada imediatamente.

§ 3.º A indicação escrita, dentro do prazo referido, de que o arguido vai recorrer para a assembleia geral, terá efeitos suspensivos da penalidade aplicada.

## ARTIGO 85.º

Dos recursos interpostos para a assembleia geral poderá resultar a anulação, atenuação ou confirmação das penalidades decididas pela direcção.

## ARTIGO 86.º

O produto das multas referidas na alínea c) do artigo 80.º destes estatutos e, bem assim, daquelas previstas nos regulamentos internos revertirá a favor do fundo de solidariedade referido na alínea a) do artigo 77.º

## ARTIGO 87.º

A aplicação de medidas disciplinares terá lugar sempre que se verificarem infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos, bem como às deliberações dos órgãos associativos, e ainda quando se verificarem faltas de índole técnico-disciplinar e casos de indisciplina no trabalho.

§ único. As penalidades previstas nestes estatutos não prejudicam a aplicação das referidas em regulamentos internos.

## ARTIGO 88.º

Incorrem nas penas de suspensão e de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sócios que:

- a) Reincidam nas infracções punidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo 80.º;
- b) Não acatem as decisões e resoluções da assembleia geral;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos seus associados;
- d) Não dêem provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril de 1974.

## ARTIGO 89.º

1 — O processo disciplinar deve ser instaurado sempre que a direcção tenha conhecimento de factos concretos imputados aos associados e que, em seu entender, possam efectivamente integrar uma infracção disciplinar.

2 — O conhecimento dos factos pode ser do conhecimento directo da direcção, resultante de participação ou de inquérito.

3 — O processo disciplinar deve iniciar-se nos trinta dias subsequentes à data da reunião da direcção em que tais actos foram julgados passíveis de procedimento.

4 — O processo disciplinar deverá compreender, como norma, três fases distintas:

- a) Fase de instrução preparatória:

Inicia-se com o despacho que o manda instaurar e nomeia o instrutor. Ouvidos o participante, se o houver, o arguido e testemunhas, termina com o relatório do instrutor e respectivo parecer, passando então, se for caso disso, à segunda fase;

- b) Fase de instrução contraditória:

Inicia-se com a apresentação ao arguido da «nota de culpa» e termina com a apresentação do relatório e da proposta da decisão que deverá ser uma das que a seguir se indicam.

- 1) Arquivamento do processo por falta de provas dos factos;
- 2) Arquivamento do processo por os factos não integrarem infracção disciplinar;
- 3) Arquivamento do processo por se ter provado não ter o arguido cometido os factos imputados;
- 4) Aplicação de sanções disciplinares quando se prove ter o arguido cometido os factos que lhe tinham sido imputados e se considere que estes integram infracção disciplinar;

- c) Fase de decisão:

Inicia-se após a apresentação da proposta de decisão e termina com a decisão, a qual poderá ser o arquivamento do processo pelas razões apontadas nos números 1, 2 e 3 da alínea b) do presente artigo, e aplicação de sanção disciplinar;

- d) A nota de culpa só poderá ser elaborada depois de obtido o parecer de um consultor jurídico.

## VII — Do regulamento eleitoral

## ARTIGO 90.º

A assembleia geral eleitoral é constituída por todos os sócios maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos.

## ARTIGO 91.º

Compete à mesa da assembleia geral:

- a) Convocar a assembleia eleitoral;

- b) Organizar os cadernos eleitorais;
- c) Fixar a data das eleições;
- d) Dirigir todo o processo administrativo das eleições;
- e) Constituir-se em mesa da assembleia eleitoral, agregando para esse efeito um representante de cada uma das listas de candidaturas.

## ARTIGO 92.º

1 — Organizados os cadernos eleitorais pela mesa da assembleia geral, nos termos da alínea b) do artigo anterior, os mesmos deverão ser expostos na sede do Sindicato e suas delegações com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data das eleições.

2 — As reclamações contra os cadernos eleitorais deverão ser apresentadas nos dez dias seguintes ao da respectiva afixação.

## ARTIGO 93.º

A publicação da data das eleições será feita através de editais afixados na sede do Sindicato e nas suas delegações, de circulares enviadas a todos os sócios e de publicação em um dos jornais mais lidos da localidade da sede do Sindicato.

## ARTIGO 94.º

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas pela direcção ou pela comissão directiva, cuja lista terá a letra A, ou por comissões eleitorais com um número de 5% dos sócios e designadas por ordem alfabética, segundo a ordem de entrada.

2 — Cada lista de candidaturas conterá o nome dos candidatos, o respectivo número de sócio, o local de trabalho e morada, bem como os mesmos elementos relativos aos sócios proponentes e respectivas assinaturas, sempre acompanhada do correspondente programa de acção.

3 — As candidaturas devem ser acompanhadas de declaração expressa dos candidatos de que aceitam os cargos.

4 — A propositura das listas deverá ser dirigida à mesa da assembleia eleitoral prevista no artigo 91.º, até vinte dias antes da data do acto eleitoral.

5 — As candidaturas bem como o respectivo programa de acção serão obrigatoriamente expostos na sede do Sindicato e suas delegações por um período nunca inferior a oito dias.

6 — Não poderá ser apresentada candidatura para mais de um órgão administrativo, ainda que em listas diferentes.

## ARTIGO 95.º

Considera-se período eleitoral os vinte dias anteriores à véspera do dia designado para a eleição.

§ único. Durante este período poderão os candidatos divulgar os seus programas e requisitar as instalações sindicais para reuniões.

## ARTIGO 96.º

A mesa da assembleia eleitoral, que funcionará como mesa de voto na sede do Sindicato, será presidida pela mesa da assembleia geral.

1 — Na mesa de voto terá assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

2 — Os secretários da mesa da assembleia eleitoral e os representantes a que se refere o número anterior funcionarão como escrutinadores.

## ARTIGO 97.º

Compete à mesa da assembleia eleitoral:

- a) Receber as listas de candidaturas;
- b) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- c) Deliberar no prazo de vinte e quatro horas sobre recursos interpostos com fundamento em irregularidades do acto eleitoral.

## ARTIGO 98.º

1 — As listas de voto editadas pela direcção, sob o *contrôle* da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular com as dimensões de 10 cm x 15 cm em papel branco liso sem marca ou sinal exterior e conterão, impressos ou dactilografados, o nome dos candidatos para todos os órgãos a preencher.

2 — As referidas listas serão enviadas pelo correio a todos os sócios até uma semana antes da data marcada para o acto eleitoral.

## ARTIGO 99.º

A identificação dos eleitores será efectuada através do cartão de sócio, do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação com fotografia.

## ARTIGO 100.º

- 1 — O voto é secreto.
- 2 — Não é permitido o voto por procuração.
- 3 — É permitido o voto por correspondência aos residentes fora da área do concelho da sede do Sindicato, desde que:

- a) A lista seja remetida dobrada em sobrescrito fechado com a identificação do votante no exterior;
- b) Dentro do mesmo sobrescrito seja enviado o cartão de identificação do sócio.

## ARTIGO 101.º

É permitido o corte de nomes nas listas sem substituições por outros e sem que tal facto anule as mesmas.

## ARTIGO 102.º

Os sócios que pretendam intervir no acto eleitoral votarão em todos os órgãos administrativos.

## ARTIGO 103.º

O escrutínio será efectuado pela mesa da assembleia eleitoral imediatamente após a conclusão da votação, sendo proclamadas as eleições após a contagem dos votos.

## ARTIGO 104.º

A assembleia eleitoral terá como ordem do dia exclusivamente a realização do acto a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

§ único. A assembleia funcionará em convocação única e terá duração previamente fixada, que constará do aviso convocatório.

## ARTIGO 105.º

Consideram-se nulas as listas que não respeitarem o disposto no artigo 98.º, bem como as que se apresentarem com todos os nomes riscados ou metade e mais um, com nomes estranhos à candidatura ou que contenham quaisquer anotações.

## ARTIGO 106.º

1 — O recurso interposto, tendo como fundamento a irregularidade do acto eleitoral, deverá ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até quarenta e oito horas após o termo do acto eleitoral.

2 — A decisão da mesa da assembleia eleitoral será comunicada aos requerentes por escrito e fixada na sede do Sindicato.

3 — Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso, no prazo de dez dias, para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

## CAPÍTULO VI

## Fusão e dissolução

## ARTIGO 107.º

A fusão e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de sócios presentes à assembleia e também quando se verificar uma das seguintes condições:

- a) Quando estejam exaustos os seus haveres e os associados não queiram cotizar-se para o efeito;
- b) Quando tenha sido aprovada a fusão com outros sindicatos.

§ único. Na hipótese prevista no corpo deste artigo, se um décimo dos sócios no pleno gozo dos seus direitos se opuserem à dissolução, esta não se verificará.

## ARTIGO 108.º

Em caso de fusão todos os bens activos e passivos serão transferidos para a nova associação.

## ARTIGO 109.º

Verificada a hipótese referida no § único do artigo 107.º, todos os bens activos e passivos continuarão a pertencer ao Sindicato ou à nova associação que os sócios deliberarem criar.

## ARTIGO 110.º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo em caso algum os bens do Sindicato serem distribuídos pelo sócios.

## CAPÍTULO VII

## Alteração dos estatutos

## ARTIGO 111.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, expressamente convocada para esse fim, e as alterações

deverão ser registadas no Ministério do Trabalho e publicadas no respectivo *Boletim*, para terem eficácia.

§ único. O requerimento de registo deverá ser subscrito pela direcção e acompanhado de cópia da acta da respectiva assembleia geral.

#### ARTIGO 112.º

A convocatória da assembleia geral para alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos da área do Sindicato.

Está conforme o original.

Direcção-Geral do Trabalho, 26 de Julho de 1975. — *Maria Isabel Teotónio*. 1-2-3230

## SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E PRODUTOS ALIMENTARES AFINS DO DISTRITO DE LEIRIA

### ESTATUTOS

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, âmbito e sede

#### ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Panificação e Produtos Alimentares Afins do Distrito de Leiria é a associação constituída pelos trabalhadores que exerçam a sua actividade profissional na indústria de panificação ou noutras indústrias transformadoras de produtos alimentares compostos de hidratos de carbono, excepto os representados por outro sindicato.

#### ARTIGO 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade no distrito de Leiria.

#### ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede em Leiria.

#### ARTIGO 4.º

O Sindicato poderá criar, por simples deliberação da direcção, delegações ou outras formas de representação sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins.

#### CAPÍTULO II

##### Princípios fundamentais

#### ARTIGO 5.º

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

#### ARTIGO 6.º

1 — O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Governo, partidos políticos, igrejas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

2 — É incompatível o exercício de cargos nos corpos gerentes do Sindicato com o exercício de qualquer cargo de direcção em partidos políticos ou associações de carácter confessional.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

4 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro do Sindicato que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

5 — O Sindicato agrupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

6 — O Sindicato reconhece e defende o princípio da unidade sindical, repudiando qualquer iniciativa tendente à divisão dos trabalhadores.

#### ARTIGO 7.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, adere à Intersindical Nacional e, consequentemente, às suas estruturas locais e regionais.

### CAPÍTULO III

##### Fins e competência

#### ARTIGO 8.º

O Sindicato tem por fim, em especial:

- Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
- Promover, em estreita cooperação com as restantes organizações sindicais, a emancipação a todos os níveis da classe trabalhadora;
- Alicerçar a solidariedade entre os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para elas;
- Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva.

#### ARTIGO 9.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho;
- Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- Gerir e administrar, em colaboração com outros sindicatos, instituições de carácter social.

#### ARTIGO 10.º

Para a prossecução dos seus fins o Sindicato deve:

- Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva dos assuntos de interesse geral dos trabalhadores;
- Intensificar a sua propaganda com vista ao reforço da organização dos trabalhadores e a um alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- Criar e dinamizar uma estrutura sindical por forma a garantir uma estreita e contínua ligação de todos os seus associados, nomeadamente promovendo a eleição de delegados sindicais e a criação de comissões sindicais em empresas na área da sua actividade;
- Assegurar aos seus associados a informação de tudo quanto diga respeito aos seus interesses;
- Fomentar iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

### CAPÍTULO IV

##### Dos sócios

#### ARTIGO 11.º

Têm o direito de filiar-se no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

#### ARTIGO 12.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção, em proposta fornecida para esse efeito pelo Sindicato, e apresentado, salvo quando não exista, à comissão sindical de delegados ou delegado sindical de empresa ou estabelecimento onde o trabalhador exerce a sua actividade.

2 — A comissão sindical ou delegado sindical, após ter aposto o seu parecer na proposta, enviá-lo-á à respectiva direcção no prazo máximo de três dias.

3 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral, que a apreciará na sua primeira reunião.

4 — Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.